



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.538 - RS (2017/0208026-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR ALCIR ROOS (PRESO)
AGRAVADO : VALDECIR LAMBERTI (PRESO)
AGRAVADO : ZELINA SILVEIRA HEMANN (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA - RS022243
AGRAVADO : GIOVANI LARA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o § 6º do art. 1.003, do CPC/2015, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Tal regra incide *in casu*, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do Novo Código de Processo Civil, e nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.538 - RS (2017/0208026-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR ALCIR ROOS (PRESO)
AGRAVADO : VALDECIR LAMBERTI (PRESO)
AGRAVADO : ZELINA SILVEIRA HEMANN (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA - RS022243
AGRAVADO : GIOVANI LARA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de lavra da Eminente Ministra LAURITA VAZ, presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 2555/2556):

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/09/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 21/09/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso".

Em seu agravo regimental às fls. 2566/2571, sustenta o agravante que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação posterior da tempestividade recursal em decorrência de feriado local.

Desse modo, destaca a tempestividade do recurso especial, tendo em vista que (fl. 2569):

"A intimação do MP/RS ocorreu em 5/6/2016 (segunda-feira) – e- STJ 2446 –, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 6/9/2016 (terça-feira), findando-se o prazo de 15 dias em 20/9/2016 (terça-feira). Contudo, conforme verifica-se do Ato nº 8/2015, do Órgão Especial do TJ/RS (anexo), o dia 20 de setembro de 2016 foi feriado local – Revolução Farroupilha – razão pela qual o último dia do prazo prorroga-se para o próximo dia útil subsequente, dia 21/9/2017 (quarta-feira). Tendo o recurso especial sido interposto nesta data (e-STJ 2450), há de ser reconhecida a tempestividade deste".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.538 - RS (2017/0208026-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o § 6º do art. 1.003, do CPC/2015, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Tal regra incide *in casu*, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do Novo Código de Processo Civil, e nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agrado regimental, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada "nos termos do § 6.º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, 'o *recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*', o que impossibilita a regularização posterior".

E tal regra incide *in casu*, porquanto o recurso especial de fls. 2450/2464, foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do Novo Código de Processo Civil (fl. 2446), e nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Desse modo, temos que a alegação de feriado local no dia 20 de setembro de 2016 - Revolução Farroupilha - deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso especial, e não agora por ocasião do agrado regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende o agravante.

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 1.041.266/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

(...)

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2017).

Desse modo, nos termos do delineado na decisão impugnada, constata-se a intempestividade do apelo nobre, pois verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/09/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 21/09/2016, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0208026-2

AgRg no
AREsp 1.148.538 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031529820098210125 00527958520148217000 00787181120178217000
02058439320168217000 03650945020168217000 2058439320168217000 20900003156
31529820098210125 3650945020168217000 527958520148217000 70058602327
70069956498 70071549000 70073146037 787181120178217000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ADEMAR ALCIR ROOS (PRESO)
AGRAVADO	: VALDECIR LAMBERTI (PRESO)
AGRAVADO	: ZELINA SILVEIRA HEMANN (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA - RS022243
AGRAVADO	: GIOVANI LARA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: PEDRO VALMOR HEMANN (PRESO)
CORRÉU	: ZANDIOMAR SILVEIRA HEMANN (PRESO)
CORRÉU	: NOEDILMA HEMANN PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ADEMAR ALCIR ROOS (PRESO)
AGRAVADO	: VALDECIR LAMBERTI (PRESO)
AGRAVADO	: ZELINA SILVEIRA HEMANN (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA - RS022243
AGRAVADO	: GIOVANI LARA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.